



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2076232 - SC (2023/0182197-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : FELIPE WILDI VARELA - SC020548
AGRAVADO : AVELINO ALEXIUS
AGRAVADO : CELITA ALEXIUS
ADVOGADO : JEFFERSON MIRANDA - SC017209
AGRAVADO : MOEMA NÓBREGA STRINGARI
ADVOGADO : LEDY MARIA PINTO BUTTENDORE - SC002172
AGRAVADO : ALSENIRA DOS SANTOS ZILIO
ADVOGADO : FABRICIO GALLON - SC044543

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO TITULAR DO CARTÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXTRAPOLADA A ESTREITA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso dos autos, a questão foi resolvida com base em fundamento eminentemente constitucional, qual seja, o da existência de responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a afastar a legitimidade passiva das oficiais de cartório. Assim, a matéria é insuscetível de análise na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2076232 - SC (2023/0182197-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO : **FELIPE WILDI VARELA - SC020548**
AGRAVADO : **AVELINO ALEXIUS**
AGRAVADO : **CELITA ALEXIUS**
ADVOGADO : **JEFFERSON MIRANDA - SC017209**
AGRAVADO : **MOEMA NÓBREGA STRINGARI**
ADVOGADO : **LEDY MARIA PINTO BUTTENDORE - SC002172**
AGRAVADO : **ALSENIRA DOS SANTOS ZILIO**
ADVOGADO : **FABRICIO GALLON - SC044543**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO TITULAR DO CARTÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXTRAPOLADA A ESTREITA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso dos autos, a questão foi resolvida com base em fundamento eminentemente constitucional, qual seja, o da existência de responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a afastar a legitimidade passiva das oficiais de cartório. Assim, a matéria é insuscetível de análise na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **ESTADO DE SANTA CATARINA** desafiando decisão pela qual não conheci do recurso especial, por entender que: **(I)** o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e **(II)** a controvérsia foi decidida à luz de fundamentos eminentemente constitucionais.

Irresignada, a parte agravante sustenta que: **(I)** o Tribunal Estadual analisou

a questão da responsabilidade e legitimidade dos cartorários sob o enfoque da lei infraconstitucional, e foi justamente este o ponto em que foi baseado o apelo especial e (II) o acórdão deixou de examinar teses suscitadas oportunamente, especialmente acerca da indevida aplicação dos Temas 777 e 940 do STF.

Sem impugnação (fls. 241/244).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Verifica-se, de fato, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a sua ausência (**REsp 763.983/RJ**, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ 28/11/2005).

Dessarte, observa-se pela fundamentação do acórdão recorrido, integrada em sede de embargos declaratórios, que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Afasta-se, assim, a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Quanto ao mérito, observa-se que a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia posta nos autos, esclareceu o seguinte (fls. 88/90):

A demanda originária versa, em suma, sobre ação de retificação de registro público c/c indenizatória em face da omissão do Registro de Imóveis da Comarca de Piçarras/SC em comunicar aos demais cartórios a venda de um imóvel rural objeto da matrícula n. 33.663, e toda a cadeia dominial, adquirido da empresa Refinadora Catarinense S/A, que ainda constava como proprietária. A demanda foi inicialmente ajuizada contra o agravante, o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Piçarras e Moema Nobrega Stringari, e o presente agravo foi interposto contra a decisão que julgou extinto

o processo em relação às requeridas Moema Nobrega Stringari e Alsenira dos Santos Zilio, no tocante ao pleito indenizatório.

A regra do sistema processual é de que as decisões assim que prolatadas devem surtir seus devidos efeitos. Nesse sentido, por se tratar de exceção, a concessão do efeito suspensivo ou a antecipação de tutela recursal requer argumentação – e sua respectiva prova – que demonstre situação excepcional que seja suficiente para obstar a eficácia do provimento (arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil).

No caso em análise, em relação à probabilidade do direito invocado, tem-se, pela parte agravante, a invocação da ocorrência do litisconsórcio facultativo, e, por isso, seria inaplicável o Tema n. 777 do Supremo Tribunal Federal, decidido com Repercussão Geral (RE n. 842.846/SC), que estabelece: "O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.", devendo as Oficialas de Registro de Imóveis de Balneário Piçarras figurar no polo passivo da demanda, por conta de sua responsabilidade objetiva.

Não obstante, eventual responsabilização por ato de tabelião ou registrador será assumido objetivamente pelo ente estatal, que depois, em existindo dolo ou culpa, ajuizará ação de regresso contra o oficial responsável.

[...]

"Nessa perspectiva, considerando que i) os titulares das serventias de notas e registros exercem função de natureza pública, ii) o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, iii) os atos desses agentes estão sujeitos à fiscalização pelo ente estatal e iv) as atividades notariais e de registro são remuneradas mediante a percepção de emolumentos, cuja natureza jurídica é de taxa, consigno que tabeliães e registradores oficiais são agentes públicos, que exercem suas atividades in nomine do Estado. Nesse prisma, uma vez que o Estado responde diretamente pelos atos dos seus agentes, reconheço a responsabilidade estatal direta pelos atos de tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.

"Destarte, consoante a firme jurisprudência desta Suprema Corte, o ato notarial ou de registro que gera dano ao particular deve ser atribuído como responsabilidade direta do Estado, que poderá ajuizar a respectiva ação de regresso contra o tabelião ou registrador que perpetrou o dano, de modo a investigar sua responsabilidade subjetiva na espécie".

[...]

Portanto, observa-se que, de fato, as Oficialas do Cartório de Registro de Imóveis não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação judicial em que a parte pleiteia a condenação dos demandados ao pagamento de indenizações.

Necessário se faz destacar, por fim, ao ente público que vier a despendar recursos para eventual indenização o direito de regresso contra quem, por dolo ou culpa, deu causa ao ato danoso, nos termos do que prevê o art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Destaca-se que a discussão acerca da culpa do serventuário titular de Cartório Extrajudicial, dos tabeliães e dos registradores deverá ocorrer em ação própria, entre o Estado e o agente, portanto, em causa diversa da presente lide.

Assim, não há elementos suficientes para reformar a decisão agravada.

Como visto, a questão foi resolvida com base em fundamento eminentemente constitucional, qual seja, o da existência de responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a afastar a legitimidade passiva das oficiais de cartório. Assim, a matéria é insuscetível de avaliação na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Na

mesma linha:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATIVIDADE NOTARIAL. NEGLIGÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TABELIÃO. TABELIONATO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

- 1. Recursos especiais interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
- 2. Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta contra o tabelião e contra a própria serventia extrajudicial, alegando o autor ter sido vítima de fraude negocial e de crime de estelionato viabilizados por negligência na atividade notarial.*
- 3. As questões controvertidas nos presentes recursos podem ser assim resumidas: (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, (ii) se houve vício no julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos pelas partes e (iii) se o tabelião e o tabelionato são partes legítimas para integrar o polo passivo da demanda.*
- 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
- 5. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.*
- 6. Tendo o acórdão recorrido reconhecido a ilegitimidade do tabelião e, por consequência, a legitimidade do tabelionato, para figurar no polo passivo de ação indenizatória por negligência da atividade notarial, a partir de fundamentação de índole exclusivamente constitucional (interpretação do artigo 37, § 6º, da CF/88) e do que decidido no julgamento dos Temas 777 (RE nº 842.846/SC) e 940 (RE nº 1.027.633/SP), julgados sob o regime da repercussão geral, inviável a revisão de tais conclusões em sede de recurso especial, sob pena de indevida usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*
- 7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos.*

(REsp n. 1.982.007/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CARTÓRIO DE NOTAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA ENFRENTADA PELA CORTE A QUO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

- 1. O acórdão recorrido decidiu sobre a legitimidade do Estado para responder por atos de cartório não oficializado, sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência do STF.*
- 2. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp n. 1.458.413/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/10/2014, DJe de 28/10/2014.)

Esclareça-se, por fim, que o trecho citado pela agravante às fls. 232/233 não constitui fundamento do acórdão recorrido, mas mera repetição, para fins de relatório, do quanto restou decidido pelo juízo de primeiro grau a respeito da ilegitimidade passiva das requeridas.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.076.232 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0182197-9

Número de Origem:

00044683420118240048 048110044689 44683420118240048 48110044689 50077531120228240000

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : FELIPE WILDI VARELA - SC020548

RECORRIDO : AVELINO ALEXIUS

RECORRIDO : CELITA ALEXIUS

ADVOGADO : JEFFERSON MIRANDA - SC017209

RECORRIDO : MOEMA NÓBREGA STRINGARI

ADVOGADO : LEDY MARIA PINTO BUTTENDORE - SC002172

RECORRIDO : ALSENIRA DOS SANTOS ZILIO

ADVOGADO : FABRICIO GALLON - SC044543

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : FELIPE WILDI VARELA - SC020548

AGRAVADO : AVELINO ALEXIUS

AGRAVADO : CELITA ALEXIUS

ADVOGADO : JEFFERSON MIRANDA - SC017209

AGRAVADO : MOEMA NÓBREGA STRINGARI

ADVOGADO : LEDY MARIA PINTO BUTTENDORE - SC002172

AGRAVADO : ALSENIRA DOS SANTOS ZILIO

ADVOGADO : FABRICIO GALLON - SC044543

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de setembro de 2023